



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N° 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 99 DA LEI MUNICIPAL N° 2.616, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006”.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto a este Poder Legislativo, autorização legal para alterar a redação do artigo 99 da lei 2.616/2006, dando nova redação ao mesmo.

A Exposição de Motivos esclarece que a proposta legislativa visa corrigir equívoco material ocorrido no Projeto de Lei nº 60/2025, que teria revogado integralmente o art. 99, quando apenas a expressão relativa à licença para tratamento de saúde do próprio servidor deveria ter sido afastada, em razão da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 593.448/MG (Tema 221 da Repercussão Geral).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e iniciativa:

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa do projeto é formalmente adequada, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor alterações no regime jurídico dos servidores públicos, por se tratar de matéria relacionada à organização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

administrativa e ao estatuto funcional, em observância ao princípio da simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

2. Direito constitucional às férias e seus limites

O direito às férias anuais remuneradas constitui garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, conforme dispõe o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores por força do art. 39, §3º, do mesmo diploma.

Todavia, a própria Constituição não impede que a legislação infraconstitucional discipline os requisitos para aquisição do direito às férias, desde que não esvazie o núcleo essencial da garantia constitucional.

Nesse contexto, normas que condicionam o gozo de férias ao efetivo exercício no período aquisitivo, bem como que preveem a sua perda em hipóteses específicas, são tradicionalmente aceitas no regime jurídico dos servidores públicos, desde que razoáveis, proporcionais e compatíveis com a Constituição.

3. Repercussão do julgamento do STF no RE nº 593.448/MG (Tema 221)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.448/MG, sob o rito da repercussão geral (Tema 221), fixou a tese de que:

“No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença para tratamento de saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.”

A decisão declarou a inconstitucionalidade de normas que impediam o gozo de férias em razão de licença para tratamento da saúde do próprio servidor,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

justamente porque se trata de situação involuntária, alheia à sua vontade, e diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde.

Contudo, conforme corretamente destacado na Exposição de Motivos, o alcance da decisão não se estende automaticamente a outras espécies de licença, como:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesses particulares.

Tais hipóteses não foram objeto de análise pelo STF no referido precedente, inexistindo declaração de constitucionalidade quanto a restrições ao direito às férias decorrentes dessas modalidades de afastamento.

4. Licenças por motivo de doença em pessoa da família e para tratar de interesses particulares

Diferentemente da licença para tratamento da saúde do próprio servidor, as licenças por motivo de doença em pessoa da família e para tratar de interesses particulares:

- 1- dependem de requerimento do servidor;
- 2- estão sujeitas à análise de conveniência e oportunidade da Administração;
- 3- não decorrem, necessariamente, de situação imprevisível ou involuntária.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que, nessas hipóteses, é legítima a imposição de efeitos funcionais diferenciados, inclusive quanto à contagem do período aquisitivo de férias, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Assim, a previsão de perda do direito às férias quando tais licenças ultrapassam limites temporais ou quando há afastamento voluntário para interesses particulares não afronta, em tese, o núcleo essencial do direito constitucional às férias, nem contraria o entendimento firmado pelo STF.

5. Legalidade material da nova redação do art. 99

A nova redação conferida ao art. 99 da Lei Municipal nº 2.616/2006:

- 1- corrige vício material decorrente da revogação integral indevidamente proposta em legislação anterior;
- 2- restaura a coerência do regime jurídico dos servidores, alinhando-o ao entendimento do STF;
- 3- preserva o direito às férias nas hipóteses constitucionalmente protegidas (licença saúde do servidor);
- 4- mantém condicionantes ainda presumidamente constitucionais e legais, relativas a faltas injustificadas e licenças de natureza voluntária.

Não se verifica afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança ou da vedação ao retrocesso social, pois o projeto apenas recompõe disciplina normativa legítima, sem suprimir direito fundamental já consolidado de forma constitucionalmente protegida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 03, de 15 de janeiro de 2026, que dá nova redação ao art. 99 da Lei Municipal nº 2.616/2006, não havendo óbice jurídico à sua tramitação e aprovação pela Câmara Municipal de Barracão/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Entendo que a proposição está em consonância com a Constituição Federal, respeita o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 221 da Repercussão Geral e promove a adequada harmonização do regime jurídico dos servidores municipais.

É o parecer.

Barracão-RS, 16 de janeiro de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico